

EMENTA: — Modifica a Legislação Tributária do Município do Recife na forma em que dispõe e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — O inciso II do Art. 21, o inciso III do Art. 24, o inciso I e o § 1.º do Art. 37, o Art. 69, a alínea «a» do inciso I do Art. 97, o «caput» e inciso II do Parágrafo Único do Art. 131, o § 2.º do Art. 133, o «caput» e o § 1.º do Art. 139, o «caput» do Art. 142, c § 1.º do Art. 157, o «caput» e o § 1.º do Art. 158, o «caput» do Art. 180 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 21 —

II — Arrendamento mercantil «leasing» — 2% (dois por cento)».

«Art. 24 —

III — O contribuinte não possuir ou deixar de exhibir os livros ou documentos fiscais e contábeis».

«Art. 37 —

I — Não recolher, na forma prevista nesta Lei, a Taxa de Licença, o Imposto Sobre Serviços — ISS ou a parcela da dedução para investimento, relativamente a 03 (três) períodos fiscais consecutivos ou não».

§ 1.º — A aplicação do disposto no «caput» deste artigo pelo motivo previsto no inciso III dependerá de decisão em processo administrativo transitado em julgado».

«Art. 69 — Não serão concedidas as isenções previstas nos Artigos 66, inciso III, e 67, inciso I, alíneas «b» e «c» e inciso II, alínea «a» desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio».

«Art. 97 —

I —

a) Os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos e os partidos políticos».

«Art. 131 — Os prazos serão de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO —

II — De recurso, a partir da intimação da decisão».

«Art. 133 —

§ 2.º — Far-se-á a intimação através de uma única publicação no Diário Oficial do Município do Recife nos casos em que haja dúvida ou irregularidades nas intimações previstas nos incisos I e II ou ainda, quando o contribuinte não for localizado».

«Art. 139 — Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização procedida após a inscrição do estabelecimento pertencente a sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — Na fiscalização a que se refere o «caput» deste artigo, o funcionário fiscal orientará o contribuinte, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de autuação».

«Art. 142 — Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o processo encaminhado ao órgão de julgamento administrativo de Primeira Instância, para decisão».

«Art. 157 —

§ 1.º — A instrução e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo».

«Art. 158 — O sujeito passivo será notificado das decisões da Primeira e Segunda Instâncias na forma prevista no Art. 133.

§ 1.º — A comunicação da decisão conterá:»

«Art. 180 — O valor do débito fiscal a ser parcelado, de que trata o Art. 176, será convertido em obrigações do Tesouro Nacional — OTNs ou outro fator de correção monetária que venha a ser fixado na legislação aplicável».

Art. 2.º — No Art. 54 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, a alínea «a» do inciso I integrará o inciso XI e a alínea «b» adicionada ao inciso I, passando os incisos I, VI, VII, VIII, X e XI a vigorar da seguinte forma:

«Art. 54 —

I — De 0,10 (dez centésimos) a 0,50 (cinquenta centésimos) da URF o preenchimento, ilegível ou com rasuras, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;

VI — De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis;

VII — De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços;

VIII — De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas;

IX — De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

X — De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

XI — De 0,50 (cinquenta centésimos) até 10 UFRs no caso da falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes — CMC e de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas».

Art. 3.º — Os incisos I e II do Art. 55 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, vigorarão com nova redação acrescentando-se, ainda, ao artigo o inciso III e um parágrafo único:

«Art. 55 —

I — De 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer total ou parcialmente a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento se der de uma só vez;

II — De 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da Primeira Instância, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito no prazo para a interposição de recurso;

III — De 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão da Segunda Instância proceder ao pagamento do débito total ou parceladamente.

Parágrafo Único — Será aplicada aos contribuintes beneficiados com as reduções previstas nos incisos deste artigo, na hipótese de atraso de pagamento do débito, o disposto no inciso II do Art. 176».

Art. 4.º — O § 2.º do Artigo 67 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, terá a sua redação original modificada e será ainda acrescido ao mesmo Artigo o § 6.º, passando ambos a dispor, respectivamente da seguinte forma:

«Art. 67 —

§ 2.º — Os contribuintes beneficiados com a isenção parcial do imposto ficam obrigados a apresentar bianualmente, até 30 de outubro, a documentação fixada pelo regulamento, para efeito de comprovação dos requisitos exigidos na concessão da isenção, sob pena de perda do benefício.

§ 6º — As isenções previstas no inciso I, alíneas «b» e «c», e inciso II, alínea «a», deste Artigo somente serão concedidas ao proprietário que perceba renda líquida mensal até 40 (quarenta) UFRs».

Art. 5º — Ao Artigo 103 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, será acrescido o inciso VI vigorando da seguinte forma:

«Art. 103 —

VI — O proprietário já beneficiado com a isenção capitulada no inciso VI do Art. 66».

Art. 6º — Fica acrescentado ao Art. 154 da Lei nº .. 14.361, de 21 de dezembro de 1981, o § 2º, transformando-se ainda o Parágrafo Único em § 1º vigorando ambos com a seguinte redação:

«Art. 154 —

§ 1º — Em nenhuma hipótese haverá recurso da decisão de que trata este Artigo, devendo o contribuinte ser intimado na forma do Art. 133 e seus incisos.

§ 2º — Quando a decisão da reclamação contra lançamento for contrária à pretensão do contribuinte, terá este o prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, para o recolhimento do tributo».

Art. 7º — O «caput» do Art. 177 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, terá sua redação original alterada sendo-lhe ainda, acrescidos os §§ 1º e 2º que vigorarão, respectivamente, da seguinte forma:

«Art. 177 — Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal ficarão sujeitos à atualização monetária em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º — A correção monetária a que se refere o «caput» deste artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2º — Os débitos anteriores ao exercício de 1980 serão atualizados por meio de índices Trimestrais até o último trimestre civil do exercício de 1979».

Art. 8º — A redução da multa prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, com a redação dada nesta Lei, aplicar-se-á com efeito retroativo, na forma do Art. 106 do Código Tributário Nacional, sobre os créditos tributários constituídos ou não, compreendidos em processos administrativos e judiciais desde que seja efetuado ou iniciado o seu recolhimento no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º — O inciso II do Art. 1º da Lei nº 14.643 de 31 de julho de 1984, terá a seguinte disposição:

«Art. 1º —

II — Perceba renda mensal até 40 (quarenta) UFRs».

Art. 10 — Ficam revogados o § 1º do Art. 50, o inciso XII do Art. 54, o Art. 166, o Art. 178 e o Parágrafo Único do Art. 180, da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981.

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 30 de novembro de 1987.

a) **Jarbas Vasconcelos**

Prefeito

(Republicada por ter saído com incorreções)